



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias

Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

SUA REFERÊNCIA:
Of. 99/1ª - CACDLG
NU 567096

SUA COMUNICAÇÃO DE:
10.01.2017

NOSSA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 2454/2017

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
06.02.2017

Assunto: Envio de parecer sobre A Proposta de Lei n.º 52/XIII/2ª (GOV)

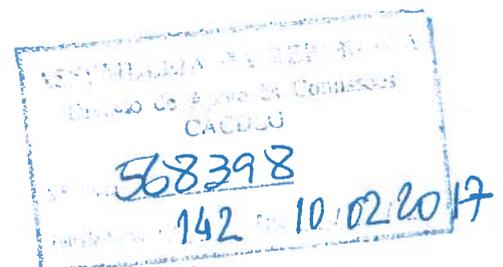
Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, o **Parecer** elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre a Proposta de Lei n.º 52/XIII/2ª (GOV) que estabelece o regime da representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das empresas do setor público empresarial e das empresas cotadas em bolsa, o qual mereceu a sua total concordância.

Mais me cumpre informar que Sua Excelência Conselheira Procuradora-Geral da República considerou que a Proposta de Lei n.º 52/XIII/ não integra a previsão da alínea h) do artigo 27.º do Estatuto do Ministério Público, que estabelece que compete ao Conselho Superior do Ministério Público "*Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça;*".

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete,

Helena Gonçalves





Parecer

Proposta de lei n.º 52/XIII (GOV)

§1. Introdução

A proposta de lei em curso pretende estabelecer um regime da representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial e das empresas cotadas em bolsa. Será ainda aplicável ao setor empresarial local e aos setores públicos empresariais das regiões autónomas dos Açores e da Madeira nos termos de diploma próprio.

A Exposição de Motivos é, a nosso ver, clara nos fundamentos que evidencia. A promoção da igualdade entre mulheres e homens, que constitui uma das tarefas fundamentais do Estado, prevista na alínea h) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa. Trata-se de um dos pilares em que assenta o nosso estado de direito democrático e um fator de coesão social e territorial, para além de se constituir como uma condição para o desenvolvimento sustentável da nossa sociedade.

*

§2. Análise

A iniciativa legislativa e o seu respetivo conteúdo normativo não parecem ofender qualquer princípio ou regra constitucional.

Além disso, parece ser perfeitamente compatível com a regra vigente no artigo 27.º, do Código do Trabalho, segundo a qual, enquanto *medida de ação positiva* para efeitos laborais, não se considera discriminação a medida legislativa que beneficia certo grupo, desfavorecido em função de fator de discriminação, com o objetivo de garantir o exercício, em condições de igualdade, dos direitos previstos na lei ou corrigir situação de desigualdade que persista na vida social.

No que toca à intervenção funcional da magistratura do Ministério Público, o diploma não contém quaisquer normas que impliquem a sua atuação.

*

É este o nosso *parecer*.